



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 52

Ofício-Circular n. 002/2012
0012425-79.2011.8.24.0600

Florianópolis, 20 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Provimento n. 001/2012, para conhecimento.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



PROVIMENTO N. 01 , DE 12 de janeiro de 2012

Altera o parágrafo único do art. 140, e inclui a Seção II e os artigos 140-A e 140-B, no Capítulo V – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre a nomeação de juiz leigo e a expedição de certidão comprobatória da atividade de conciliador e de juiz leigo.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando a sugestão encaminhada pelo Conselho Gestor dos Sistemas de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos deste TJSC (autos nº 373673-2010.3),
o contido na informação prestada pela Diretoria de Recursos Humanos, e
a decisão proferida nos autos n.º0012425-79.2011.8.24.0600;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 140 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140.....

Parágrafo único. A requerimento expresso do interessado, o chefe de cartório do juizado especial, e em não havendo esta função na Comarca, o chefe de cartório da unidade judiciária competente para as ações da Lei 9.099/95, expedirá certidão, com o visto do magistrado, contendo os seguintes requisitos: nome e filiação do conciliador; a vara ou a comarca em que atuou; e as datas do início e do término das atividades.

Art. 2º Incluir a Seção II, no Capítulo V – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Segunda Parte - Foro Judicial, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que se constitui dos arts. 140-A e 140-B, com a seguinte redação:

Seção II – Juiz Leigo

Art. 140-A. O juiz leigo será designado por Portaria do Juiz de Direito da unidade judiciária competente, atendidos os requisitos legais.

Art. 140-B. Observado o disposto no art. 140 e parágrafo



único, será fornecida certidão àqueles que atuarem como juiz leigo pelo período mínimo ininterrupto de seis meses.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça